

**RECOMENDAÇÃO N.º 001/2013 – 87ª PJCAP**

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

**JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA**

AV. ANHANGUERA , N° 7364, SETOR AEROVIÁRIO – GOIÂNIA-GO

**A SER CUMPRIDA PESSOALMENTE AO RECOMENDADO, FACULTADO AO SR.(º) OFICIAL DE PROMOTORIA REALIZAR, SE NECESSÁRIO, A CIÊNCIA POR HORA CERTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça infra assinado, Titular da 87ª Promotoria de Justiça da Capital – Defesa da Cidadania, no cumprimento de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, incisos II e III da Carta da República e, com supedâneo no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº. 75/93; artigo 80 da Lei nº. 8.625/93 (LONMP) e artigo 47, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº. 25/98 (LOEMP), e

1. **CONSIDERANDO** que compete ao Estado de Goiás, por meio da Polícia Civil, dentre outros, planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais, que consistam ou resultem na instauração, instrução e conclusão de Inquéritos Policiais e de outros atos formais de investigações e, para tanto, deve preservar locais de crime, apreender instrumentos, matérias e produtos de infração penal, assim como requisitar perícia oficial e exames complementares; organizar e realizar ações de inteligência, destinadas ao exercício das funções da Polícia Judiciária e à apuração de infrações penais, na esfera de sua competência; organizar e realizar pesquisas técnico-científicas relacionadas com as funções de órgão investigador e com a apuração de crimes; e, enfim, estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito dos órgãos do SUSP;

2. **CONSIDERANDO** que a atuação da Polícia Civil deverá atender as diretrizes de planejamento institucional visando o eficiente e imediato atendimento ao cidadão, contando para tal com a interdisciplinaridade da ação investigativa, a cooperação técnico-científica na investigação policial, a complementaridade da atuação policial especializada, a desburocratização das atividades policiais e a utilização de sistema integrado de informações e de dados disponíveis;

3. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ADI nº 1477-3/DF, reconheceu a possibilidade de lei estadual conferir aos datiloscopistas policiais a garantia de independência funcional na elaboração de laudos periciais e não está

presente, portanto, efetivo conflito de competência para a realização de perícias, tendo a lei reservado aos papiloscopistas a tarefa de realizar a perícia datiloscópica, pois essa é a sua área de especialização, cabendo aos peritos do Instituto de Criminalística a realização dos demais exames periciais necessários para a elucidação dos fatos, de acordo com a formação e especialização de cada um;

4. **CONSIDERANDO** que o Despacho 12006/2011-CGCOR/COGER/DPF, datado 28/06/2011, originário do Departamento de Polícia Federal, estabelece após consulta jurídica acerca da Lei 12.030/09, que trata da Perícia Oficial, que os Papiloscopistas Policiais Federais estão sim contemplados como 'peritos oficiais' em sua área de atuação, uma vez que o vocábulo 'legislação' deve ser interpretado em sentido amplo, ou seja, conjunto de normas, podendo os Papiloscopistas, portanto, realizar exames periciais papiloscópicos e seus respectivos laudos;

5. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública junto à Seção Judiciária da Justiça Federal em Minas Gerais na Sentença 147/2008, declarou que Papiloscopista é perito oficial, vedando à União praticar quaisquer atos contrários a esse entendimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial;

6. **CONSIDERANDO** que os laudos periciais lavrados pelos papiloscopistas instruem tanto inquéritos policiais quanto processos judiciais cíveis e criminais, fornecendo elementos probatórios para o esclarecimento da autoria de diversos delitos, por meio de impressões papilares e/ou da representação facial humana, bem como a precisa e inconteste individualização de cadáveres de identidade ignorada em variados estados de decomposição, situação inclusive regulamentada no Estado do Tocantins pela Portaria nº 1411/2011/SSPJ/TO;

7. **CONSIDERANDO** a necessidade de fixar as atribuições do Grupo de Identificação e Papiloscopistas, referenciando a definição constante na síntese de atribuição do Decreto 6.119/05 do Estado de Goiás, que é *“colher, classificar e comparar impressões papiloscópicas e outros signos capazes de levar à individualização pessoal. Realizar atividades que visem à identificação humana, objetivando fornecer subsídios para a investigação de natureza criminal e possibilitar a identificação civil; proceder a pesquisas de novos métodos de identificação pessoal que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos”* e também do Decreto nº 27.256/06, do Distrito Federal, que são *“complexas e diversificadas, envolvendo planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de trabalhos periciais papiloscópicos relativos ao levantamento, coleta, análise, codificação, decodificação e pesquisa de padrões e vestígios papilares; trabalhos periciais de prosopografia, envelhecimento, rejuvenescimento, representação e reconstituição facial humana, no âmbito de sua competência, bem como a realização de estudos e pesquisas técnico-científicas, visando a identificação civil e criminal”*.

8. **CONSIDERANDO** que o Parecer AS-SSPJ/GO nº 338/2011, emitido nesta Secretaria ao tratar da Carreira de Identificação conclui: *“De início, laudo, perícia e laudo pericial são ontologicamente a mesma espécie de documentos: peça opinativa técnica elaborada por quem tenha a expertise, sendo ela oriunda ou não de um perito oficial, criminal ou não; Não se pode afastar dos ocupantes das “classes ou cargos” de identificação o fato de serem técnicos integrantes dos quadros oficiais dotados de fé pública, podendo elaborar e assinar laudos, conforme a sua*

técnica. No caso, em papiloscopia policial, que abrange a identificação, classificação e dactiloscopia (termo em desuso) é deles a técnica, a expertise. Como dito no Parecer 173/2011: "A adjetivação papiloscópico é a nosso ver imaculada, por tratar-se de gênero que engloba as atividades de identificação, classificação e dactiloscopia". A nosso ver, são características intrínsecas á carreira de identificação a emissão de documento sobre tal técnica, proveniente ou não da habilidade oriunda de um curso superior".

**9. CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar e solucionar distorções existentes na administração pública, de modo a redenominar os cargos de Dactiloscopista e Papiloscopista em "Perito em Papiloscopia", tendo em vista a afinidade de atribuições e igualdade de vencimentos, a exemplo do já adotado por vários Estados da Federação, inclusive no Estado do Espírito Santo, conforme Lei daquela Unidade Federada de editada ainda no já longínquo ano de 1994 (Lei n. 4.997/1994 - em anexo.

Delibera por **RECOMENDAR** a Sua Excecência o Secretario de Estado da Segurança Pública e Justiça, que:

**A)** Providencie a prática de atos administrativos visando a reestruturação das carreiras da papiloscopia e do grupo ocupacional da identificação do Estado de Goiás, inserindo-os, se necessário, nos quadros da Polícia Civil.

**B)** Estabeça na reestruturação da carreira a red denominação, por meio de nomeclatura única nacionalmente adotada de "Perito em Papiloscopia", assegurando aos integrantes da carreira de papiloscopista e identificação o livre convencimento técnico-científico na elaboração de seus laudos, respeitados os requisitos básicos do respectivo cargo;

**C)** Fixe as atribuições legais dos papiloscopistas e do grupo ocupacional de Identificação, red denominados de "Peritos em Papiloscopia" para a realização dos exames periciais papiloscópicos e necropapiloscópicos, prosopográficos e retrato falado e a confecção dos respectivos laudos na sua área de expertise.

Fixo o prazo razoável de 90 (noventa) dias para atendimento da presente, com comunicação das providências adotadas a este órgão ministerial. Por fim, consigno que o descumprimento desta recomendação poderá acarretar a instauração de inquérito civil público, bem como a propositura de ações judiciais pertinentes, com fundamento na Lei Federal 7.347/85.

GABINETE DA 87ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, em Goiânia – GO, quatorze dias do mês de março de 2013.



**CARLOS ALBERTO FONSECA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**